



PROJECTO DE LEI N.º 119/XII

“Aprova as bases gerais da política pública de apoio e desenvolvimento das actividades cinematográficas e audiovisuais”

Exposição de motivos

A necessidade de definir e implementar políticas públicas que procurem assegurar condições favoráveis ao florescimento das actividades de concepção, produção e exibição ou difusão de obras cinematográficas, bem como de obras independentes, diversificadas e de qualidade para televisão e outros meios de comunicação, é hoje reconhecida em todo o mundo, exprimindo-se em estratégias de apoio e regulação de diferentes tipos, inseridas nas políticas culturais nacionais e regionais, bem como em políticas europeias e enquadradas por convenções internacionais.

Em Portugal, a Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, diploma fundador que consagrou os princípios fundamentais da acção do Estado neste domínio, estabeleceu também um mecanismo de taxas específicas destinado a assegurar o financiamento da produção de obras cinematográficas e lançou as bases da criação de uma instituição dedicada para executar as missões determinadas pela Lei: o Instituto Português de Cinema, que iniciou a sua actividade em 1973.

Esta perenidade da acção do Estado em favor do cinema reflecte um consenso generalizado nas políticas europeias sobre a necessidade de garantir, com uma política pública, a sustentabilidade de produções nacionais de qualidade, regulares e capazes de

chegar aos públicos nacionais e internacionais, sendo simultaneamente factores de identidade nacional, de competitividade internacional e de afirmação civilizacional.

Subjacentemente, e a um nível mais primordial, reconhece-se que a criação cinematográfica e audiovisual nacional original, enraizada numa sociedade, numa cultura e numa língua, é expoente destas, e, ao mesmo tempo, uma expressão artística e cultural, suportada por competências técnicas, um veículo de ligação social e uma actividade económica, geradora de valor, trabalho e emprego.

A última revisão legislativa no domínio do cinema e audiovisual, expressa na Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, bem como nos diplomas que a regulamentaram, procurou adaptar a política pública para o sector aos desenvolvimentos trazidos pelo fenómeno da convergência tecnológica e à evolução dos mercados e, ainda, ir ao encontro das necessidades e dos anseios dos profissionais e das empresas interessadas.

Ora, seis anos volvidos sobre a aprovação da Lei em vigor e após quatro anos de aplicação da mesma, é inequívoco que a Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, veio modernizar e alargar o regime de contribuições ou investimentos, mas fê-lo consignando todas as novas receitas que previu a um fundo de investimento, entretanto criado, deixando inalteradas as fontes de financiamento do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P. (ICA) e da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema, I.P..

Nestas condições, as receitas disponíveis para os programas de preservação e valorização do património cinematográfico e audiovisual e para os programas de apoio financeiro do ICA, por serem reflexo do estado do mercado publicitário em televisão e nas salas de cinema, evoluíram negativamente. Por outro lado, para além de o fundo de investimento previsto na Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, não se poder substituir a determinadas actividades e programas que, pela sua natureza, relevam de uma lógica de financiamento distinta, o referido fundo tem estatutariamente uma duração determinada, colocando-se sempre, portanto, a questão da reconfiguração futura dos instrumentos de financiamento da política cinematográfica e audiovisual.

Acresce o facto de que o regime de alternativa entre contribuições e contratos de investimento plurianuais, previsto na Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, introduz um grau

de incerteza que não é desejável, colocando também riscos a nível da coerência e justiça entre situações, no que se refere às obrigações das diferentes entidades abrangidas pela Lei.

Por último, a evolução e as mutações a nível das actividades económicas relacionadas com a produção, a exibição, a difusão ou a venda ou aluguer de obras cinematográficas e audiovisuais, impõem também a necessidade de assegurar o alinhamento da legislação em matéria de cinema e audiovisual com outra legislação, nomeadamente nos domínios da televisão, das comunicações electrónicas e da publicidade.

A constatação do conjunto de questões referidas, que impelem a uma acção correctiva e interventiva por parte do legislador, aliado à necessidade de procurar um sistema de financiamento equilibrado e assente em soluções diversificadas e complementares, estão na base da apresentação do presente projecto de lei.

Assim, o regime de financiamento agora proposto permitirá, com uma repartição justa e adequada do esforço parafiscal das entidades abrangidas, introduzir mais racionalidade no sistema e uma muito maior sustentabilidade futura. O alargamento do sistema de financiamento do sector a novas entidades resulta dos desenvolvimentos tecnológicos e das alterações verificadas nos mercados, em resultado do surgimento de áreas de negócio emergentes, cujos agentes apresentam inequívocos interesses no comércio das imagens.

A desvinculação de determinadas receitas a um fundo de investimento temporário permitirá dar a dimensão necessária a programas e actividades de apoio que não podem ser substituídos por capital de risco ou outra forma de investimento. Note-se, porém, que tal desvinculação não será impeditiva da existência futura de outros fundos de investimento ou de outra natureza, bem como de investimentos da iniciativa das próprias entidades visadas pela Lei.

Por outro lado, o sistema agora proposto consagra, pela primeira vez, a figura do investimento directo mínimo obrigatório, particularmente desejado pelos diversos agentes do sector, que estreitará o diálogo entre os operadores de mercado e diversificará os centros de decisão. Acresce que, também, pela primeira vez, se institui um regime específico de medidas de captação de investimento, destinado, em primeiro lugar, a captar

para território nacional os benefícios económicos, directos e indirectos, de actividades de produção internacional.

Deste modo, conseguir-se-á um equilíbrio fecundo entre as diferentes formas de concretização da política cinematográfica e audiovisual, cujas bases são estabelecidas pelo presente projecto de lei, através de medidas regulamentares direccionadas ao interesse comum sectorial e, simultaneamente, através da salvaguarda dos interesses superiores dos cidadãos; programas de apoio na forma de subvenções ou outras ajudas de Estado; eventuais fundos de capital de risco ou outros instrumentos de investimento especializado, como, por exemplo, instrumentos de iniciativa regional ou outra; investimentos directos, enquadrados, mas, no essencial, discricionários.

A articulação entre estes diferentes tipos de fluxos de financiamento oferece um ambiente mais favorável ao desenvolvimento do sector, permitindo dar melhor resposta às solicitações relacionadas com o potencial criativo, que urge desenvolver e explorar mais e melhor, em especial no que toca à emergência e consolidação de novos talentos, ao melhoramento da oferta e do acesso, à internacionalização e à cultura cinematográfica; por outro lado, permitirá realizar os objectivos de crescimento da parte de mercado das obras nacionais e de desenvolvimento das PME do sector.

Assentam as medidas deste âmbito num conjunto de princípios a observar na aplicação da Lei, com destaque para a adopção de uma abordagem estratégica, baseada na diversificação e complementaridade das fontes de financiamento, na diversificação e complementaridade dos centros de decisão, bem como no reforço do envolvimento dos interessados e no reconhecimento do estatuto dos cidadãos como beneficiários últimos da lei e da política para o sector.

Em termos sucintos, com o presente projecto de lei, consagra-se o lugar central do ICA, da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema, I.P. e da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, enquanto entidades executoras da política definida na Lei.

Definem-se objectivos claros, para orientar de forma inequívoca e transparente o desenvolvimento jurídico e a implementação da Lei, com destaque para objectivos de fomento da excelência artística e do seu reconhecimento, nacional e internacional, de

fomento da presença de obras nacionais no mercado cinematográfico e televisivo, incluindo o crescimento da quota de mercado dos filmes nacionais nas salas de cinema, de fomento da diversidade da oferta, de sustentabilidade das PME do sector e de incremento do papel do sector no desenvolvimento regional e local e na promoção da língua e da cultura e na articulação com a sociedade.

Para assegurar um quadro financeiro estável e sustentável, justo e transparente para realizar os objectivos propostos, procede-se a uma revisão substancial do regime de contribuições, investimentos e outras obrigações, com destaque para a actualização do leque de entidades que asseguram o financiamento mediante o pagamento de taxas ou contribuições, para a abolição da consignação de determinadas contribuições e investimentos ao fundo de investimento criado pela Lei n.º 42/2004, de 18 de Dezembro, sem prejuízo da manutenção da actividade desse fundo até ao seu termo, e para o estabelecimento de obrigações de investimento directo em obras, bem como para a previsão de benefícios fiscais específicos, há muito aguardados.

Estabelecem-se os princípios fundamentais da política pública de salvaguarda, valorização e fruição do património cinematográfico e audiovisual, bem como normas gerais essenciais, nomeadamente em matéria de nacionalidade das produções, registos, licenças, controlo de bilheteiras, classificação etária, acesso e cooperação em matéria de defesa de uma concorrência leal.

Por último, fundamentalmente, consagra-se a valência múltipla do sector da criação cinematográfica e audiovisual, que é um instrumento crucial de cultura, identidade, cidadania e diversidade na sociedade actual, mas, também um sector destacado das indústrias criativas, com um potencial económico que deve ser estimulado e aproveitado.

Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os deputados do Partido Socialista, abaixo-assinados, apresentam o seguinte:

PROJECTO DE LEI

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define as bases gerais da política pública de apoio e desenvolvimento das actividades cinematográficas e audiovisuais, num contexto de protecção e valorização da identidade nacional, da cidadania e da diversidade cultural e de aproveitamento do potencial dos sectores cinematográfico e audiovisual, enquanto indústrias criativas.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da aplicação da presente lei, entende-se por:

- a) «Actividades cinematográficas e audiovisuais» o conjunto de processos e actos relacionados com a criação, incluído a sua interpretação e execução, a realização, a produção, a distribuição, a exibição e a difusão de obras cinematográficas e audiovisuais;
- b) «Distribuidor» a pessoa singular ou colectiva com domicílio ou estabelecimento estável em Portugal que tem por actividade principal a distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais a utilizadores não finais, quaisquer que sejam os seus suportes;
- c) «Exibição não comercial» a exibição cinematográfica em quaisquer tipos de sala ou recintos, sem cobrança de bilhete ao público;
- d) «Exibidor» a pessoa singular ou colectiva com domicílio ou estabelecimento estável em Portugal que tem por actividade a exibição de obras cinematográficas, em salas públicas de cinema;
- e) «Fornecedor de Serviços Internet» a pessoa singular ou colectiva com domicílio ou estabelecimento estável em Portugal que fornece acesso à Internet, qualquer que seja a forma;
- f) «Obras audiovisuais» as criações expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas inicialmente à distribuição por transmissão televisiva ou por qualquer outro meio ou forma, por fio ou sem fio, sem prejuízo da sua exibição em salas de cinema;

g) «Obras cinematográficas» as criações expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas inicialmente à distribuição e para exibição em salas de cinema, sem prejuízo da sua exploração ou comunicação pública por qualquer outro meio ou forma, por fio ou sem fio;

h) «Obra de produção independente» a obra produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Detenção da titularidade de direitos sobre a obra produzida pelo produtor independente, com a clara definição contratual do tipo e duração dos direitos de difusão cedidos aos operadores de televisão;

ii) Obra produzida com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, actores, meios e distribuição.

i) «Operador de distribuição», a pessoa colectiva responsável pela selecção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público, através de redes de comunicações electrónicas;

j) «Operador de televisão», a pessoa colectiva legalmente habilitada para o exercício da actividade de televisão, responsável pela organização de serviços de programas televisivos;

l) «Produção» a execução da obra, até à obtenção da cópia final, independentemente do seu suporte original, abrangendo a produção de elementos que permitam toda a promoção posterior da obra, nomeadamente, entre outros, fotos de cena e filmes promocionais;

m) «Produtor executivo» o produtor cinematográfico ou audiovisual que executa a realização material de uma obra ou parte dela por conta de terceiro, não sendo detentor de direitos sobre a obra;

n) «Produtor independente» a pessoa colectiva cuja actividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Capital social não detido, directa ou indirectamente, em mais de 25% por um operador de televisão ou em mais de 50% no caso de vários operadores de televisão;

ii) Limite anual de 90% de vendas para o mesmo operador de televisão.

CAPÍTULO II

Princípios e objectivos

Artigo 3.º

Princípios

1 - A política pública de apoio e desenvolvimento das actividades cinematográficas e audiovisuais orienta-se pelos princípios da liberdade de expressão, da liberdade de criação intelectual e artística, do direito do cidadão à escolha das obras cinematográficas e audiovisuais e do respeito e protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos, pautase, na sua execução, pelos princípios da transparência e da imparcialidade, e visa, designadamente:

- a) Promover o acesso e fruição generalizados e não discriminatórios aos conteúdos cinematográficos e audiovisuais, com a correcção de assimetrias regionais ou outras;
- b) Assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no domínio das relações internacionais, em especial, no que diz respeito à promoção da língua portuguesa e dos laços com os países de língua oficial portuguesa;
- c) Assegurar a livre concorrência e prevenir abusos de posição dominante e práticas restritivas da concorrência;
- d) Incentivar a actividade empresarial, em particular, das pequenas e médias empresas;
- e) Apoiar a projecção internacional dos criadores, das obras e das empresas portuguesas.

2- No âmbito da aplicação da presente lei o Estado garante a observância e o respeito pelas normas e princípios de direito internacional aplicáveis e tem em conta as recomendações relevantes, nomeadamente:

- a) A Convenção da UNESCO, de 20 de Outubro de 2005, sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 10-A/2007, de 16 de Março;
- b) As normas gerais e específicas da União Europeia aplicáveis em matéria de ajudas de Estado;
- c) A Convenção Cultural Europeia, do Conselho da Europa, de 1954, aprovada para ratificação pelo Decreto nº 717/75, de 20 de Dezembro;
- d) A Convenção Europeia sobre Co-Produção Cinematográfica, do Conselho da Europa, de 1992, aprovada para assinatura pelo Decreto nº 21/96, de 23 de Julho;
- e) Os acordos bilaterais de co-produção que vinculam o Estado português;
- f) Os tratados internacionais respeitantes à propriedade intelectual;

- g) Outras convenções internacionais sobre co-produção cinematográfica;
- h) A Recomendação CM/REC (2009) 7, de 23 de Setembro de 2009, do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros, sobre políticas cinematográficas nacionais e a diversidade das expressões culturais;
- i) A Recomendação da UNESCO para a salvaguarda e a conservação das imagens em movimento, de 1980;
- j) A Convenção Europeia para a protecção do património audiovisual;
- l) As recomendações e conclusões relevantes das instituições da União Europeia.

Artigo 4.º

Objectivos

1 – Constitui objectivo principal da política cinematográfica e audiovisual a promoção do desenvolvimento sustentado e integrado das actividades cinematográficas e audiovisuais nas suas vertentes cultural e económica, potenciando o impacto positivo da criação e produção cinematográfica e audiovisual na sociedade.

2- São objectivos específicos da política cinematográfica e audiovisual, nomeadamente, os seguintes:

- a) Consolidar e aumentar o reconhecimento nacional e internacional da cinematografia nacional;
- b) Contribuir para uma maior circulação e promoção nacional e internacional das obras cinematográficas e audiovisuais;
- c) Potenciar o crescimento da quota de mercado do cinema nacional;
- d) Fomentar a excelência artística nacional e a emergência de novos valores;
- e) Salvaguardar o património cinematográfico e audiovisual, garantindo o acesso ao mesmo por parte das gerações actuais e futuras;
- f) Contribuir para o aumento da difusão de obras de criação original portuguesa em televisão e em outros meios de acesso a conteúdos audiovisuais;
- g) Incrementar a co-produção internacional;
- h) Promover a diversificação da oferta cinematográfica;
- i) Incrementar a sustentabilidade do tecido das pequenas e médias empresas do sector, contribuindo para o aumento da oferta de trabalho e para a criação de valor acrescentado;
- j) Promover o impacto das actividades cinematográficas e audiovisuais no desenvolvimento regional e local;
- l) Contribuir para a promoção e divulgação da língua e cultura portuguesas;

m) Promover medidas que garantam o acesso das pessoas com deficiência às obras cinematográficas e audiovisuais, bem como medidas que favoreçam a igualdade de género e as culturas e direitos das minorias.

Artigo 5.º

Papel do Estado

1- Na definição dos seus princípios de acção, o Estado promove a interacção com os agentes dos sectores cinematográfico e audiovisual, da comunicação social, da educação e das comunicações electrónicas.

2- Incumbe ao Estado em especial:

- a) Promover uma visão estratégica e prospectiva da política cinematográfica e audiovisual;
- b) Planear e assegurar o controlo estratégico das políticas definidas para os sectores cinematográfico e audiovisual;
- c) Assegurar a sustentabilidade do regime de financiamento das políticas definidas para os sectores cinematográfico e audiovisual, de acordo com critérios de rigor e transparência;
- d) Estimular a diversificação de centros de financiamento e decisão e sua complementaridade;
- e) Assegurar uma participação efectiva dos criadores, profissionais e associações do sector, garantindo o acompanhamento e controlo da execução e da gestão dos recursos atribuídos;
- f) Promover e estimular a diversidade e a fruição das obras apoiadas pelo Estado, tendo em vista a satisfação dos cidadãos e o seu direito à escolha das obras cinematográficas e audiovisuais.

3 - A acção do Estado, no âmbito das matérias relacionadas com a presente lei, é exercida através do Instituto de Cinema e Audiovisual, da Cinemateca Portuguesa -Museu do Cinema e da Inspeção-geral das Actividades Culturais, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas nesta matéria a outros serviços ou entidades.

CAPÍTULO III

Do cinema e do audiovisual

Artigo 6.º

Incentivos Financeiros

1- O Estado fomenta o desenvolvimento, a produção, a realização de co-produções, a promoção, a exibição, a distribuição, a difusão nacional e a internacionalização de obras cinematográficas e audiovisuais, designadamente através de:

- a) Atribuição de incentivos financeiros;
- b) Criação de obrigações de investimento;
- c) Promoção de medidas de captação de investimento e de valorização de mecenato.

2- Os incentivos financeiros referidos na alínea a) do número anterior são definidos e regulamentados por decreto-lei, podendo incluir mecanismos selectivos e automáticos, apoios directos e em parceria, bem como outras modalidades que venham a revelar-se apropriadas.

3- Os incentivos financeiros referidos na alínea a) de natureza selectiva atribuídos pelo Instituto de Cinema e Audiovisual são propostos por um corpo de jurados, cuja composição é designada pela Secção Especializada do Cinema e Audiovisual do Conselho Nacional de Cultura, nos termos definidos pelo decreto-lei referido no número anterior.

4- O Estado apoia ainda a formação profissional, incentiva o ensino das artes cinematográficas e audiovisuais no sistema educativo, e apoia acções destinadas a crianças e jovens, à formação de públicos e literacia dos media, bem como outras actividades de promoção da cultura cinematográfica e audiovisual.

5- Sem prejuízo de outras contrapartidas estabelecidas ou acordadas, o Estado detém o direito de exibição não comercial das obras produzidas com incentivos ao abrigo da presente lei.

6- Só podem beneficiar dos incentivos financeiros atribuídos ao abrigo da presente lei as entidades que comprovem o cumprimento das obrigações que contraíram com pessoal criativo, artístico e técnico, nos termos definidos por decreto-lei.

Artigo 7.º

Salvaguarda, valorização e fruição do património

1- O Estado garante a preservação e a conservação a longo prazo das obras do património cinematográfico e audiovisual português ou existente em Portugal, património que constitui parte integrante do património cultural do País.

2- O Estado promove o acesso público às obras que integram o património cinematográfico e audiovisual nacional para fins de investigação artística, histórica,

científica e educativa, submetendo esse acesso às regras de conservação patrimonial, salvaguardados e salvaguardando os legítimos interesses dos detentores de direitos patrimoniais ou comerciais.

3- O Estado assegura ainda a exibição e exposição públicas, segundo critérios museográficos, das obras cinematográficas e audiovisuais que constituem ou constituirão no futuro seu património, em obediência ao direito dos cidadãos à fruição cultural.

4- O Estado promove o depósito, a preservação e o restauro do património fílmico e audiovisual nacional, bem como o património fílmico e audiovisual internacional mais representativo.

5- O Estado mantém uma colecção que procura incluir todos os filmes nacionais e equiparados, bem como filmes estrangeiros de reconhecida importância histórica e artística.

6- O Estado promove a salvaguarda, a preservação e a exposição pública do património cinematográfico e audiovisual em sentido lato, incluindo a componente não-filme relevante para a compreensão da história do cinema em Portugal e no mundo.

7- O regime jurídico do depósito legal «das imagens em movimento», que abrange, nomeadamente, a definição do estatuto patrimonial daquelas imagens e a obrigatoriedade do depósito legal das mesmas, para fins de preservação e acesso público, é estabelecido por diploma próprio.

Artigo 8.º

Obra nacional

1 – São consideradas «obras nacionais» as obras cinematográficas e audiovisuais produzidas por entidade com sede ou direcção efectiva em Portugal, ou em outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, com estabelecimento estável em território português, e que sejam devidamente certificadas pelo Instituto de Cinema e Audiovisual.

2 - Para efeitos da certificação do número anterior, as obras devem reunir os seguintes requisitos:

a) Incluir um mínimo de 50% de autores, de nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado-Membro da União Europeia ou Espaço Económico Europeu;

b) Incluir um mínimo de 50% de actores em papéis principais e secundários de nacionalidade portuguesa ou que cumpram os requisitos de nacionalidade estabelecidos na alínea anterior;

- c) Incluir um mínimo de 50% de membros das equipas técnicas que cumpram os requisitos de nacionalidade estabelecidos na alínea a);
 - d) Ter versão original em língua portuguesa, salvo exceções impostas pelo argumento;
 - e) Efectuar a rodagem, salvo exigências do argumento, e a pós-produção e trabalhos de laboratório em território português ou de outros Estados-Membros da União Europeia ou Espaço Económico Europeu salvo exigências de co-produção;
 - f) No caso das obras de animação, os processos de produção devem realizar-se em território português ou de outros Estados-Membros da União Europeia ou Espaço Económico Europeu, salvo exigências de co-produção.
- 3- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se como autores o realizador, o argumentista ou o autor de adaptação para obra cinematográfica ou audiovisual de obra pré-existente, e o autor da música original.
- 4- Considera-se ainda obra nacional a realizada em regime de co-produção internacional, em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis e com regulamentação específica sobre esta matéria.

Artigo 9.º

Licença de distribuição

- 1- A distribuição, incluindo a venda, aluguer e comodato, de obras cinematográficas e audiovisuais destinadas à exploração comercial depende de prévia emissão de licença.
- 2 - Pela licença referida no número anterior é devido o pagamento, pelo distribuidor, de uma taxa, que constitui receita da entidade emissora.
- 3- A distribuição de obras cinematográficas nacionais com exibição inicial em menos de 6 salas está isenta do pagamento da taxa de distribuição.
- 4 - A determinação do valor, as formas de liquidação, a cobrança e a fiscalização do pagamento dos montantes a arrecadar com a taxa de distribuição são reguladas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 10.º

Classificação etária

- 1- A comercialização, exibição e difusão das obras cinematográficas e audiovisuais bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido, na acepção da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, qualquer que seja o meio ou suporte, só pode ter lugar após obtenção da

respectiva classificação etária pela entidade legalmente competente bem como de eventuais advertências obrigatórias que devam ser incluídas na sua promoção junto do público.

2- A classificação etária das obras cinematográficas e audiovisuais integra-se nos princípios e objectivos de desenvolvimento do audiovisual e da competitividade da indústria europeia de serviços audiovisuais e de informação e visa a protecção dos direitos dos menores e da dignidade humana e dos direitos do consumidor.

3- O regime jurídico da classificação etária é definido por decreto-lei.

Artigo 11.º

Controlo de Bilheteiras

1- O Estado assegura a existência de um sistema de gestão e controlo de bilheteiras, que permita a recepção e tratamento da informação relativa à emissão de bilhetes, e respectiva divulgação, nos termos legalmente permitidos.

2- O sistema previsto no número anterior é definido por decreto-lei e deve garantir o efectivo controlo de receitas e a informação relativa ao período de exibição de cada filme e ao número de espectadores.

Artigo 12.º

Concorrência

Na área da concorrência no sector cinematográfico e audiovisual incumbe ao Instituto de Cinema e Audiovisual e à Inspeção Geral das Actividades Culturais comunicar à Autoridade da Concorrência os actos, acordos, ou práticas de que tenham conhecimento e que apresentem indícios de violação da lei da concorrência.

CAPÍTULO IV

Registo de obras, empresas e profissionais

Artigo 13.º

Registo de Obras

1- O Estado organiza o registo das obras cinematográficas e audiovisuais, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

2- O regime jurídico deste registo é definido por decreto-lei.

Artigo 14.º

Inscrição de empresas cinematográficas e audiovisuais

- 1- O Estado assegura a existência do regime de inscrição de empresas cinematográficas e audiovisuais regularmente constituídas.
- 2- O regime jurídico desta inscrição é definido por decreto-lei.

Artigo 15.º

Registo de profissionais do sector

- 1- É criado um registo de profissionais do sector cinematográfico e audiovisual.
- 2- O registo referido no número anterior é obrigatório para todos os profissionais que exerçam actividade em obras cinematográficas e audiovisuais apoiadas ao abrigo da presente lei, nomeadamente todos os elementos da equipa artística e técnica.
- 3- O regime jurídico do registo é definido por decreto-lei.

CAPÍTULO V

Do Financiamento

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 16.º

Financiamento

- 1- O Estado assegura o financiamento das actividades cinematográficas e audiovisuais nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam.
- 2- As medidas de política pública no âmbito da presente lei são financiadas, designadamente, através de:
 - a) Pagamento de contribuições;
 - b) Realização de investimentos.

SECÇÃO II

Contribuições

Artigo 17.º

Taxa de exibição

- 1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, as comunicações comerciais audiovisuais, abrangendo os anúncios publicitários, os patrocínios, as televidas, o teletexto, a colocação de produtos em cena e ainda a publicidade incluída nos guias electrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de emissão, bem como as comunicações audiovisuais virtuais e a publicidade na internet estão sujeitas ao pagamento de uma taxa de exibição.
- 2 - A taxa de exibição é de 4% sobre o preço da exibição ou difusão da referida publicidade.
- 3- A contribuição referida no número anterior constitui encargo dos anunciantes e é liquidada e paga, por substituição tributária, pelas empresas concessionárias da exploração de espaço publicitário em salas de cinema, pelos operadores de televisão, pelos operadores de distribuição e pelos fornecedores de serviço de internet.
- 4 - Os montantes liquidados nos termos dos números anteriores são entregues às entidades de que constituem receita até ao dia 10 do mês seguinte ao da liquidação.

Artigo 18.º

Contribuições sectoriais

- 1- Os operadores de televisão de acesso não condicionado livre na acepção da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, estão sujeitos ao pagamento de uma contribuição correspondente a 1% das receitas anuais brutas de vendas e prestações de serviços, incluindo taxas, subsídios e indemnizações recebidos.
- 2 - Os operadores de distribuição de serviços de programas televisivos, na acepção da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, estão sujeitos ao pagamento de uma contribuição anual correspondente a 1% do montante anual de prestação dos serviços de distribuição, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado, independentemente da plataforma utilizada para tal efeito, designadamente por cabo, via satélite, digital terrestre, ou outra, por acesso fixo ou móvel, com ou sem fios.
- 3 – Estão isentos da contribuição referida no número anterior os operadores de distribuição de serviços de programas televisivos cujo montante anual de prestação dos

serviços de distribuição, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado, independentemente da plataforma utilizada para tal efeito, designadamente por cabo, via satélite, digital terrestre, por acesso fixo com ou sem fios, seja inferior a €10.000.000.

4 - Os operadores de serviços de comunicações electrónicas móveis que permitam o acesso a serviços de programas de televisão ou serviços audiovisuais a pedido estão sujeitos ao pagamento de uma contribuição anual de €1,5 por utilizador efectivo de tais serviços.

5 - Os montantes liquidados nos termos dos números anteriores são entregues às entidades de que constituem receita até ao dia 31 de Março do ano seguinte a que a liquidação respeita.

6 - Os procedimentos de liquidação e cobrança das contribuições a que se refere este artigo são objecto de regulamentação autónoma, sendo aplicável o disposto na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 19.º

Cobrança coerciva

A cobrança coerciva das contribuições previstas na presente secção faz-se nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 20.º

Infracções

As infracções ao disposto na presente secção constituem contra-ordenação nos termos dos artigos seguintes, sendo-lhes aplicável o disposto na Lei Geral Tributária e no Regime Geral das Infracções Tributárias.

Artigo 21.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 10 000 a € 44 891 a entrega das contribuições previstas na presente secção fora do prazo previsto mas dentro dos 10 dias úteis seguintes.

2 - Constitui contra-ordenação, punível com coima igual ao dobro do quantitativo em dívida a falta, total ou parcial, da entrega das contribuições previstas na presente secção até após os 10 dias referidos no número anterior.

3 - Em caso de negligência, os limites referidos nos números anteriores são reduzidos a metade.

Artigo 22.º

Destino das coimas

As coimas previstas no presente capítulo revertem para o Instituto de Cinema e Audiovisual.

Artigo 23.º

Normas subsidiárias

Em todas as restantes matérias, nomeadamente as que respeitam à fiscalização, caducidade, prescrição e responsabilidade, é aplicável o disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 24.º

Consignação das contribuições

O produto das contribuições previstas nos artigos 17º e 18º constitui receita própria do Instituto de Cinema e Audiovisual e da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema, em proporção definida por decreto-lei.

Artigo 25.º

Retenção do preço dos bilhetes

1 – Os exibidores ficam obrigados a liquidar e reter 7,5% da importância do preço da venda ao público dos bilhetes de cinema.

2 – A verba proveniente da dedução referida no número anterior é aplicada da seguinte forma:

a) 5% destina-se exclusivamente ao fomento da exibição cinematográfica e à manutenção da sala geradora da receita, é gerida pelo exibidor e tem expressão contabilística própria;

b) 2,5% tem natureza tributária, constitui receita do Instituto de Cinema e Audiovisual e é consignada a medidas de apoio ao sector da exibição, incluindo o apoio à conversão das salas à tecnologia digital.

3- O pagamento da verba referida na alínea b) do número anterior será efectuado até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele que respeita o apuramento da receita, aplicando-se,

com as necessárias adaptações, o disposto na presente secção para as demais contribuições, designadamente em matéria de liquidação e cobrança.

4- Os exibidores que tenham tido receita bruta anual inferior a cinco milhões de euros estão dispensados da obrigação prevista na alínea b) do nº 2 do presente artigo, destinando-se a totalidade da verba retida ao fomento da exibição cinematográfica e à manutenção da sala geradora da receita

SECÇÃO III

Investimentos

Artigo 26.º

Obrigações de investimento

1- Os distribuidores de obras cinematográficas e audiovisuais estão obrigados a realizar investimentos anuais na produção cinematográfica e audiovisual no valor não inferior ao equivalente a 2% das receitas anuais brutas de vendas e prestações de serviços.

2- Os operadores de televisão de acesso não condicionado livre estão obrigados a realizar investimentos anuais na produção cinematográfica e audiovisual no valor equivalente a 3% das receitas anuais brutas de vendas e prestações de serviços, incluindo taxas, subsídios e indemnizações recebidos.

3- No caso das empresas concessionárias do serviço público de televisão, o valor do investimento referido no número anterior é de 5%.

4- Os operadores de distribuição de serviços de programas televisivos, na acepção da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, estão obrigados a realizar investimentos anuais na produção cinematográficas e audiovisuais no valor equivalente a 1% do montante anual de prestação dos serviços de distribuição, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado, independentemente da plataforma utilizada para tal efeito, designadamente por cabo, via satélite, digital terrestre, por acesso fixo com ou sem fios.

5- As obrigações de investimento previstas no número anterior podem igualmente ser efectuadas em outras modalidades de apoio ao sector cinematográfico e audiovisual, designadamente fundos ou iniciativas de índole regional ou outros instrumentos financeiros adequados, nos termos a definir em decreto-lei.

6- Os termos e condições do reconhecimento dos investimentos previstos no presente artigo, bem como o regime sancionatório são objecto de regulação autónoma.

7- Os montantes de investimento devidos nos termos do presente artigo que, em cada ano civil, não forem afectos ao investimento na produção são entregues ao Instituto de Cinema e Audiovisual, aplicando-se-lhe em matéria de liquidação e cobrança o regime das contribuições previstas no presente diploma.

CAPÍTULO VI

Medidas de captação de investimento

Artigo 27.º

Crédito fiscal a produções

1- A produção em território nacional de obras cinematográficas ou audiovisuais, promovidas por empresas produtoras não residentes e com envolvimento de produtor português, pode beneficiar de crédito fiscal, em função das despesas comprovadamente efectuadas em território nacional, e neste tributáveis, inerentes à produção daquelas obras, nos termos estabelecidos no presente artigo.

2- São elegíveis para efeitos da aplicação do número anterior, as produções que realizem um mínimo de €500.000 de despesas elegíveis em Portugal.

3- O crédito fiscal a atribuir, calculado para cada exercício, é de 25% do montante total dos seguintes tipos de despesas sujeitas a tributação em território nacional:

a) As despesas com estúdios, laboratórios e outros prestadores de serviços do sector cinematográfico e audiovisual, incluindo aluguer e construção de cenários, guarda-roupa, efeitos especiais, e outros bens e serviços indispensáveis à materialização da obra;

b) As despesas nomeadamente em serviços de hotelaria, restauração, transportes e outras, inerentes às deslocações, alojamento e alimentação dos autores, artistas, intérpretes e equipas técnicas;

c) As remunerações tributáveis em Portugal, e respectivos encargos sociais, pagas a autores, actores e outros artistas e intérpretes, bem como aos elementos das equipas técnicas.

4- O benefício é concedido ao produtor executivo nacional a quem cabe proceder à realização das despesas referidas no número anterior, seja ele co-produtor ou meramente produtor executivo.

5- O limite de crédito fiscal é de €2.000.000 por obra.

6- A taxa e o limite do crédito fiscal previstos nos nºs 3 e 5 do presente artigo podem ser majorados para, respectivamente, 27,5% e €2.500.000 nos casos em que a obra elegível

implique uma visibilidade elevada de elementos cénicos ou de conteúdo ligados ao património natural e edificado, à cultura e à realidade nacional e apresente garantias de distribuição e difusão comercial mundial particularmente alargada e relevante.

7- O reconhecimento do cumprimento dos critérios, da elegibilidade das despesas bem como da majoração prevista no número anterior é da competência do Instituto de Cinema e Audiovisual, sem prejuízo de verificações posteriores ou complementares por parte da administração fiscal.

8- O crédito fiscal concedido ao produtor executivo pode ser aplicado por este nos três exercícios seguintes ao que gerou o crédito.

9- Em alternativa à aplicação prevista no número anterior, a empresa beneficiária pode optar, desde o momento da concessão do crédito e até ao terceiro exercício seguinte, por ceder o crédito de que seja beneficiário a outra entidade fiscalmente residente em Portugal.

Artigo 28.º

Titularização e transmissão

O regime de titularização e transmissão do crédito fiscal previsto no artigo anterior, ou do seu desconto junto de instituições financeiras é definido por decreto-lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual (FICA)

1- O Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual – FICA, previsto na Lei nº 42/ 2004, de 18 de Agosto, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 227/2006, de 15 de Novembro, mantém-se até à sua liquidação nos termos previstos no respectivo Regulamento de Gestão.

2- Até ao termo da fase de investimento do FICA, aos investimentos a que estão obrigadas as entidades abrangidas pelo artigo 26.º podem ser total ou parcialmente abatidos os montantes de capital efectivamente realizados pelas mesmas no referido Fundo.

3- Os montantes decorrentes dos contratos de investimento plurianuais celebrados ao abrigo da Lei nº 42/ 2004, de 18 de Agosto, que não sejam regularizados no prazo de trinta dias após a entrada em vigor da presente lei, são entregues ao Instituto de Cinema e

Audiovisual, aplicando-se-lhe em matéria de liquidação e cobrança o regime das contribuições previstas na presente lei.

Artigo 30.º

Norma Revogatória

É revogada a Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto.

Artigo 31.º

Regime transitório

Até à entrada em vigor da regulamentação da presente lei, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 227/2006, de 15 de Novembro.

Artigo 32.º

Regulamentação

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - No ano de 2012, as obrigações de contribuição e investimento constantes dos artigos 18.º, 25.º e 26.º são determinadas por referência às receitas do exercício de 2011.

Os Deputados,